



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 493.882 - DF (2002/0169163-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : STAR CLEAN LTDA E OUTROS
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO ROQUE ANTONIO KHOURI E OUTRO(S)
THIAGO FIGUEIREDO DE LIMA
AGRAVADO : 5 À SEC DO BRASIL COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : EVANDRO ALVES DIAS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRATO DE ADESÃO. FRANQUIA. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. VALIDADE.

1. Não se constata violação ao art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem dirime, como no caso, fundamentadamente, todas as questões que lhe foram submetidas. Havendo manifestação expressa acerca dos temas necessários à integral solução da lide, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte, fica afastada qualquer omissão, contradição ou obscuridade.

2. A cláusula de eleição de foro firmada em contrato de adesão de franquia é válida, desde que não tenha sido reconhecida a hipossuficiência de uma das partes ou embaraço ao acesso da justiça. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de agosto de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 493.882 - DF (2002/0169163-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **STAR CLEAN LTDA E OUTROS**
ADVOGADOS : **PAULO ROBERTO ROQUE ANTONIO KHOURI E OUTRO(S)**
 THIAGO FIGUEIREDO DE LIMA
AGRAVADO : **5 À SEC DO BRASIL COMERCIAL LTDA**
ADVOGADO : **EVANDRO ALVES DIAS**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Cuida-se de agravo regimental interposto por STAR CLEAN LTDA e OUTROS contra decisão da lavra do em. Min. Fernando Gonçalves, assim vazada:

"Trata-se de recurso especial interposto por STAR CLEAN LTDA e outros com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a", da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, integrado pelo proferido em sede de embargos de declaração, assim ementado:

'AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - CONTRATOS DE FRANQUIA - PESSOA JURÍDICA.

1 - O foro de eleição há que prevalecer quando os contratos envolvem pessoas jurídicas e inexistente qualquer vício de vontade.

2 - Recurso conhecido e improvido. Unânime.' (fls. 374).

Aduz a recorrente violação aos arts. 87, 94, § 4º, 100, IV, e 535, II, do Código de Processo Civil.

A irresignação não merece acolhida.

Com efeito, não se vislumbra violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível.

Nesse contexto, impende ressaltar, em companhia da tradicional doutrina e do maciço entendimento pretoriano, que o julgado apenas se apresenta como omissor quando, sem analisar as questões colocadas sob apreciação judicial, ou mesmo promovendo o necessário debate, deixa, entretanto, num caso ou no outro, de ministrar a solução reclamada, o que não ocorre na espécie.

Outrossim, o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento preconizado por esta Corte, ao consignar que o foro de eleição, livremente pactuado entre as partes, ainda que em contrato de franquia, deve prevalecer, desde que não demonstrados prejuízos à defesa da franqueada.

A propósito:

'PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EXCEÇÃO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*INCOMPETÊNCIA - CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO
INSERTA EM CONTRATO DE FRANQUIA - VALIDADE,
DESDE QUE NÃO SE VERIFIQUE A HIPOSSUFICIÊNCIA
DO ADERENTE E A INVIABILIZAÇÃO DO ACESSO AO
PODER JUDICIÁRIO - VALOR EXPRESSIVO DO CONTRATO
E NÃO DEMONSTRAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.*

I - Levando-se em conta os expressivos valores pactuados no contrato de franquia sub judice e a não demonstração de inviabilização do acesso ao Poder Judiciário, uma vez que o fato isolado da empresa-recorrida não se encontrar em atividade, em virtude da rescisão ora discutida, não é suficiente para considerar inviável a defesa de seus direitos no foro contratado, tem-se que as empresas, ora litigantes, são suficientemente capazes, sob o enfoque financeiro, jurídico e técnico, para demandar em qualquer comarca que, voluntariamente, assim contrate;

II - Recurso Especial conhecido e provido.' (REsp 813.481/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, DJe 30/06/2008)

*'PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL -
FRANQUIA - COMPETÊNCIA - VALOR EXPRESSIVO DO
CONTRATO - VALIDADE DO FORO DE ELEIÇÃO -
INCIDÊNCIA DO ARTIGO 111 DO CÓDIGO DE PROCESSO
CIVIL - RECURSO PROVIDO.*

*1 - Inexiste abusividade em cláusula contratual de franquia que prevê o foro de eleição como o competente para dirimir eventual litígio entre as partes, quando a franqueada detém ostensiva capacidade econômica. Há que se privilegiar o princípio do **pacta sunt servanda** (incidência do art. 111 do CPC). Precedentes.*

2 - Recurso especial provido para restabelecer o decisorio monocrático, que reconheceu a competência do foro eleito pelas partes para conhecer e julgar a ação de rescisão contratual em questão.' (REsp 765.171/SE, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ 07/11/2005)

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso.

Publicar." (fls. 439/440)

Alegam os agravantes que está caracterizada a ofensa ao artigo 535 do CPC, pois o "acórdão recorrido deixou de apreciar pontos relevantes levantados pelos Agravantes, em verdadeira omissão. Na medida em que não analisou os pontos relevantes à controvérsia, o que interferiu diretamente no deslinde do processo, principalmente no que tange a própria natureza do contrato entabulado, pois o acórdão se ateve a afirmar genericamente que se presumem livremente pactuadas as cláusulas do contrato de franquia, o que de fato não ocorreu" (fl. 446). Argumenta que "o acórdão recorrido não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

emitiu juízo explícito quanto à violação dos artigos 94, § 4º, 87 e 100, V, d, do CPC, bem como não se pronunciou acerca da natureza do contrato, ou seja, se omitiu no que diz respeito a circunstâncias de vital importância para o deslinde do presente litígio" (fl. 446).

Sustentam, ainda, que no caso em tela o contrato de franquia foi entabulado unilateralmente pela franqueadora, o que evidencia a hipossuficiência do franqueado perante ela.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 493.882 - DF (2002/0169163-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **STAR CLEAN LTDA E OUTROS**
ADVOGADOS : **PAULO ROBERTO ROQUE ANTONIO KHOURI E OUTRO(S)**
: **THIAGO FIGUEIREDO DE LIMA**
AGRAVADO : **5 À SEC DO BRASIL COMERCIAL LTDA**
ADVOGADO : **EVANDRO ALVES DIAS**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

O inconformismo não merece prosperar.

No tocante ao artigo 535 do CPC, a apontada violação foi bem afastada na decisão ora agravada, nos seguintes termos:

"Com efeito, não se vislumbra violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível. Nesse contexto, impende ressaltar, em companhia da tradicional doutrina e do maciço entendimento pretoriano, que o julgado apenas se apresenta como omissio quando, sem analisar as questões colocadas sob apreciação judicial, ou mesmo promovendo o necessário debate, deixa, entretanto, num caso ou no outro, de ministrar a solução reclamada, o que não ocorre na espécie." (fl. 439)

Por outro lado, não merece guarida a tese de que o Tribunal *a quo* não teria enfrentado pontos relevantes ao deslinde da controvérsia, principalmente o relativo à própria natureza do contrato. Examinando os autos, verifico que o acórdão recorrido afirmou expressamente que deve prevalecer o foro de eleição, desde que inexistente vício de vontade, que nem sequer foi apontado. Também esclareceu o acórdão que o contrato de franquia envolve pessoas jurídicas, as quais, presume-se, livremente aceitaram as cláusulas contratuais.

Assim, não padece de omissão o *decisum*.

Quanto à questão de fundo, o aresto hostilizado foi proferido em consonância com a orientação jurisprudencial desta eg. Corte, segundo a qual a cláusula de eleição de foro firmada em contrato de adesão - inclusive contrato de franquia - é válida, desde que não tenha sido reconhecida a hipossuficiência de uma das partes ou embaraço ao acesso da justiça.

Confirmam-se os precedentes a seguir:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. FORO DE ELEIÇÃO. CONTRATO DE FRANQUIA. LOCAL DO DANO. LOCAL DO DOMICÍLIO DO RÉU. COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. JULGAMENTO CONJUNTO COM O RESP 930.875/MT.

1.- A competência para a ação que visa à reparação de danos, fundada em responsabilidade contratual ou extra-contratual, deve ser proposta no local onde se produziu o dano não no domicílio do réu.

Trata-se, no entanto, de competência territorial relativa que, portanto, pode ser derogada por contrato, de modo a prevalecer o foro de eleição.

2.- Não desfaz a validade do foro de eleição a circunstância do ajuizamento da ação, decorrente de contrato de franquia, como ação indenizatória, porque esta sempre tem como antecedente a lide contratual.

3.- Inaplicável o Código de Defesa do Consumidor ao contrato de franquia, não se admite a alegação de abusividade da cláusula de eleição de foro ao só argumento de tratar-se de contrato de adesão.

4.- Recurso especial provido, com determinações e imediata remessa dos autos ao Juízo do foro de eleição (Rio de Janeiro), realizado o julgamento em conjunto com o REsp 930.875/MT."

(REsp 1.087.471/MT, Terceira Turma, Rel. Min. **Sidnei Beneti**, DJe de 17/6/2011)

"CIVIL E PROCESSUAL. CONTRATO DE FRANQUIA. AÇÃO DE RESCISÃO CUMULADA COM PEDIDO INDENIZATÓRIO. FORO DE ELEIÇÃO. COMPETÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE À ESPÉCIE. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO RECONHECIDA. MATÉRIA DE FATO E REEXAME CONTRATUAL. SÚMULAS N. 5 E 7-STJ. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA N. 283-STF.

I. O contrato de franquia, por sua natureza, não está sujeito ao âmbito de incidência da Lei n. 8.078/1990, eis que o franqueado não é consumidor de produtos ou serviços da franqueadora, mas aquele que os comercializa junto a terceiros, estes sim, os destinatários finais.

II. Situação, ademais, em que não restou comprovada a hipossuficiência das autoras, que buscavam que a ação em que pretendem a rescisão do contrato e indenização tramitasse na comarca da sede de algumas delas, em detrimento do foro contratual, situado em outro Estado.

III. Incidência à espécie das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

IV. Inaplicabilidade dos arts. 94, parágrafo 4º, e 100, IV, letra "d", do CPC, seja por se situar o caso inteiramente fora dos seus contextos, seja por aplicável a regra do art. 111 da mesma lei adjetiva civil.

V. Ausência de impugnação concreta a um dos fundamentos do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acórdão, a atrair a vedação da Súmula n. 283 do Pretório Excelso. VI. Recurso especial conhecido pela divergência, mas desprovido." (REsp 632.958/AL, Quarta Turma, Rel. Min. **Aldir Passarinho Junior**, DJe de 29/3/2010)

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO INSERTA EM CONTRATO DE FRANQUIA - VALIDADE, DESDE QUE NÃO SE VERIFIQUE A HIPOSSUFICIÊNCIA DO ADERENTE E A INVIABILIZAÇÃO DO ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO - VALOR EXPRESSIVO DO CONTRATO E NÃO DEMONSTRAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I - Levando-se em conta os expressivos valores pactuados no contrato de franquia sub judice e a não demonstração de inviabilização do acesso ao Poder Judiciário, uma vez que o fato isolado da empresa-recorrida não se encontrar em atividade, em virtude da rescisão ora discutida, não é suficiente para considerar inviável a defesa de seus direitos no foro contratado, tem-se que as empresas, ora litigantes, são suficientemente capazes, sob o enfoque financeiro, jurídico e técnico, para demandar em qualquer comarca que, voluntariamente, assim contrate;

II - Recurso Especial conhecido e provido."

(REsp 813.481/DF, Quarta Turma, Rel. Min. **Massami Uyeda**, DJe de 30/6/2008)

"PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL - FRANQUIA - COMPETÊNCIA - VALOR EXPRESSIVO DO CONTRATO - VALIDADE DO FORO DE ELEIÇÃO - INCIDÊNCIA DO ARTIGO 111 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO PROVIDO.

1 - Inexiste abusividade em cláusula contratual de franquia que prevê o foro de eleição como o competente para dirimir eventual litígio entre as partes, quando a franqueada detém ostensiva capacidade econômica. Há que se privilegiar o princípio do pacta sunt servanda (incidência do art. 111 do CPC). Precedentes.

2 - Recurso especial provido para restabelecer o decisum monocrático, que reconheceu a competência do foro eleito pelas partes para conhecer e julgar a ação de rescisão contratual em questão."

(REsp 765.171/SE, Quarta Turma, Rel. Min. **Jorge Scartezzini**, DJ de 7/11/2005, p. 307)

"PROCESSO CIVIL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. CONTRATO DE ADESÃO ENTRE FRANQUEADA E FRANQUEADORA. EMPRESAS DE GRANDE PORTE. VALIDADE DA CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO.

A só e só condição de a eleição do foro ter se dado em contrato não acarreta a nulidade dessa cláusula, sendo imprescindível a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constatação de cerceamento de defesa e de hipossuficiência do aderente para sua inaplicação.

Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido."

(REsp 545.575/RJ, Quarta Turma, Rel. Min. **Cesar Asfor Rocha**, DJ de 28/10/2003, p. 295)

Diante do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2002/0169163-8

AgRg no
REsp 493.882 / DF

Número Origem: 20010020050833

EM MESA

JULGADO: 21/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : STAR CLEAN LTDA E OUTROS
ADVOGADO : PAULO ROBERTO ROQUE ANTONIO KHOURI E OUTRO(S)
RECORRIDO : 5 À SEC DO BRASIL COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : EVANDRO ALVES DIAS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : STAR CLEAN LTDA E OUTROS
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO ROQUE ANTONIO KHOURI E OUTRO(S)
THIAGO FIGUEIREDO DE LIMA
AGRAVADO : 5 À SEC DO BRASIL COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : EVANDRO ALVES DIAS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.